



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13823.000205/2007-38
ACÓRDÃO	2401-011.897 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AILDA ROSA HATIMONGI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 31/10/2006

CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA.

O responsável por obra de construção civil está obrigado a recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados utilizados na obra.

DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada contra a contribuinte em epígrafe, relativo a lançamento de contribuições sociais para a previdência social de segurados e da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e contribuições sociais para outras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados em obra de construção civil de pessoa física, apurada por aferição indireta, conforme Relatório Fiscal, fls. 28/31.

Consta do Relatório Fiscal que:

- Área total construída a regularizar de 200,27 m².
- Declaração e Informação sobre Obra – DISO (fls. 17/18) e Aviso para Regularização de Obra – ARO (fl. 19) emitidos de ofício, com base em pesquisa efetuada junto à Prefeitura Municipal de Pereira Barreto (fls. 20/21).
- Os salários foram arbitrados mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, conforme §4º do art. 33 da Lei 8.212/91.
- Com base nos documentos apresentados foi emitido o ARO que apontou custo de mão de obra de R\$ 13.935,44.

Cientificada do lançamento, a atuada apresentou impugnação, fls. 36/63, alegando que ocorreu a decadência.

Os autos foram baixados em diligência, despacho de fl. 66, para que fosse elaborado novo ARO, considerando as áreas passíveis de redução e que o IPTU 2006 demonstra uma área construída maior que a apurada.

Foram emitidos novos DISO e ARO (fls. 75/77) alterando o salário de contribuição a regularizar para R\$ 13.605,97, em 28/9/2007, considerando que havia na propriedade dois imóveis: um em alvenaria de 208,55 m² e outro em madeira de 35,50 m², perfazendo um total de 244,05 m², conforme informações encaminhadas pela Prefeitura, fl. 73.

Encaminhados os autos para DRJ, um novo despacho, de 28/5/2013, fls. 86/88, foi emitido com o comando para que fosse dada ciência à contribuinte das novas informações trazidas aos autos.

A notificada foi cientificada em 20/6/2013 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 95) da retificação de ofício do lançamento e resultado da diligência.

Em manifestação de fls. 96/100 a contribuinte alega decadência, pois a edificação já existia desde 1996.

Foi proferido o Acórdão 14-43.982 – 7ª Turma da DRJ/RPO, fls. 121/128, que julgou procedente em parte a impugnação, reconhecendo a decadência parcial da área de 43,99 m², passando a área a regularizar para 152,93 m².

Consta do voto que como lançamento foi cientificado ao interessado em 27/12/2006, estão decadentes os fatos geradores ocorridos até 31/12/2000.

Cientificada do Acórdão em 11/9/2013 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 134), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/10/2013, fls. 151/155, que contém, em síntese:

Alega que ocorreu a decadência. Que a matrícula CEI da obra efetuada em 30/0/1996 informava uma área construída 200,27 m². Que toda a área já existia há mais de 10 anos.

Requer o cancelamento do lançamento.

Em documentos juntados às fls. 171/182, são apresentados guias de lançamento de IPTU expedidas de 2002 a 2013 de 2 imóveis, ambos no endereço Rua Goiás, 1.240, Jardim Bela Vista, Pereira Barreto/SP, com lançamento de área edificada de 211,41 m² e 43,46 m², totalizando 254,87 m².

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

DECADÊNCIA

A Súmula vinculante STF nº 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Nos lançamentos por homologação, para se apurar a decadência, **na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação**, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, **inexistindo pagamento parcial**, a situação **atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I**, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, não se verifica comprovação de pagamento parcial, devendo ser aplicado o disposto no CTN, art. 173, I.

A Instrução Normativa IN/MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, vigente à época do lançamento, no artigo 482, dispõe que:

Art. 482. O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§ 1º. Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou de sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

[...]

§ 3º. **A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:** (grifo nosso)

I habite-se, Certidão de Conclusão da Obra - CCO;

II - **um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;** (grifo nosso)

III- **certidão de lançamento tributário contendo histórico do respectivo IPTU;** (grifo nosso)

IV- auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número de cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

V - termo de recebimento da obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a área, lavrada em período decadencial,

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4º. A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos: (grifo nosso)

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial,

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial,

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial,

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constatando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

No caso, conforme guias de IPTU apresentadas juntamente com o recurso, elas informam a existência de uma área construída total de 254,87 m², **desde 2002**.

O lançamento originário foi cientificado à contribuinte em 27/12/2006, logo, no máximo, caso comprovado a execução de parte da obra até 12/2000, somente este período poderia ser considerado decadente.

Contudo, apesar de alegar decadência, além das guias de IPTU apresentadas com o recurso, nenhum outro documento foi apresentado que pudesse ser suficiente para comprovar o término da obra em período decadente ou comprovar obra realizada em período decadente superior à já reconhecida na decisão recorrida.

Conforme já esclarecido no acórdão de impugnação, a matrícula da obra junto ao INSS e projetos arquitetônicos não comprovam nem o início nem término da obra.

Sendo assim, não há como se reconhecer a decadência alegada no recurso.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier